

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, na condição de ex-prefeito do município de Bom Lugar (MA), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0160540-92/2003 (Siafi 493523), celebrado com o Ministério do Esporte sob a interveniência da CEF, com o objetivo de implantar “infraestrutura esportiva / construção e equipamentos de quadra de esporte coberta”, conforme o plano de trabalho.

2. Segundo os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, elaborados pela CEF, a obra teve início em 16/06/2004 e foi paralisada em 25/01/2006, com a execução de apenas 30,30% do objeto pactuado. A partir desta data a entidade informou que não houve mais continuidade na execução das obras.

3. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, foi promovida a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional as quantias liberadas pela CEF, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0160540-92/2003.

4. Embora tenha comparecido aos autos e solicitado prorrogação de prazo, o responsável deixou transcorrê-lo **in albis**, tornando-se revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, mostra-se cabível o prosseguimento do processo, a fim de avaliar as circunstâncias de fato trazidas pelo Controle Interno e, assim, julgar o mérito das presentes contas.

5. Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, condenando o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

7. De mais a mais, acolho as propostas de aplicar a multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992 e de autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida.

8. Por fim, cabe determinar à Caixa Econômica Federal que adote providências para a devolução aos cofres do Tesouro Nacional do saldo existente na conta vinculada ao contrato de repasse, inclusive o decorrente de aplicação financeira.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator